

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, representado pelo Procurador infra assinado, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 127 da Constituição da República c/c art. 99, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar n. 621/12, oferecer

REPRESENTAÇÃO

com pedido de provimento liminar cautelar

inaudita altera parte

Em face de **EDUARDO STUHR**, Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá e **ALAÉLIO BRÁZ DALEPRANE**, em razão de **grave irregularidade** perpetrada no procedimento administrativo licitatório n. 012788/2013, conduzido pela Prefeitura de Santa Maria de Jetibá, referente ao Edital de Pregão Presencial nº. 090/2013, que objetiva a contratação de serviços de emissão de cartões eletrônicos para o benefício de alimentação instituídos no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, com valor estimado de R\$ 2.805.000,00 (dois milhões, oitocentos e cinco mil reais), conforme adiante aduzido.



2ª Procuradoria de Contas

Consta na alínea "a" do subitem 7.1 do Edital de Pregão Eletrônico n. 090/2013, uma das exigências para elaboração da proposta comercial pela empresa licitante, senão vejamos:

"7 - ENVELOPE Nº. 01: PROPOSTA

- 7.1 A proposta deverá conter a identificação da empresa licitante (nome e CNPJ), sendo datada e assinada por representante legal, sem emendas rasuras ou entrelinhas, devendo conter as seguintes informações:
- a) <u>Discriminação</u> do objeto ofertado conforme especificações e condições previstas no "Anexo 03"; (grifo nosso)

Nesse contexto, o termo "discriminação", significa o mesmo que "especificação", "arrolamento", "descrição", levando a entender que o participante do certame deveria mencionar/relacionar em sua proposta as especificações e as condições previstas no "Anexo 03", escrevendo-se *Ipsis litteris* o texto "ANEXO 03" (como fez a única empresa classificada) ou reescrevendo-o com outras palavras, visto que a descrição do objeto se deu de forma pormenorizada, conforme reproduzido abaixo:

ANEXO 3

DESCRIÇÃO DO OBJETO

Objeto

Contratação de serviços de emissão de cartões eletrônicos para os benefícios de alimentação instituídos no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, seguida de recargas mensais nos cartões, para os servidores efetivos, temporários e comissionados da Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá e para os membros efetivos do Conselho Tutelar do Município de Santa Maria de Jetibá, conforme as especificações adiante descritas.

Descrição Detalhada do Objeto

Os cartões de vale alimentação deverão ser do tipo cartão magnético, personalizado, com nome do servidor e do contratante, protegido por meio de senha pessoal, recarregável mensalmente.

Os cartões emitidos pela Contratada deverão ser entregues bloqueados, e o bloqueio se dará somente pelo beneficiário através da internet ou de central de atendimento telefônico.

A senha pessoal, código eletrônico secreto e individualizado, deverá ser fornecida pela Contratante, para cada cartão entregue a cada beneficiário, em envelope lacrado, constituindo sua utilização assinatura eletrônica do beneficiário.

As informações cadastrais dos beneficiários serão fornecidas à Contratada, em meio eletrônico, conforme layout de arquivos definido pela Contratante, na data da assinatura do contrato.

A quantidade de cartões poderá ser alterada pela contratante no caso de novas contratações e/ou demissões, cujas quantidades, no caso, serão definidas pela administração de acordo com a rotatividade dos servidores.

Não poderá haver carência para o início do fornecimento dos serviços objeto da licitação.



2ª Procuradoria de Contas

A contratada deverá providenciar a primeira emissão em prazo não superior a 7 (sete) dias úteis, contados a partir da data do pedido feito pela contratante, sem custo para a contratante ou par o beneficiário.

A contratada deverá providenciar as emissões subsequentes, inclusive as decorrentes de substituição por qualquer motivo, em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data do pedido feito pela Contratante, sem custo para a Contratante ou para o beneficiário.

A contratada deverá disponibilizar pessoal para realizar a primeira entrega de cartões e senhas aos beneficiários. Para tanto, a contratante se compromete a disponibilizar espaço físico nas instalações do edifício sede da Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, localizado à Rua Dalmácio Espíndula, 115 – Centro – Santa Maria de Jetibá. A entrega deverá ser feita pelo período de 5 (cinco) dias úteis, no horário de 7h:30min à 17h:00min.

A contratada deverá realizar a disponibilização do crédito em data prédeterminada pela Contratante, que observará o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis entre a data do pedido e a data de disponibilização do crédito.

A contratante poderá solicitar o cancelamento ou estorno de créditos nos cartões magnéticos, assumindo total responsabilidade quanto a eventuais demandas judiciais daí decorrentes.

Os créditos inseridos nos cartões magnéticos, se não utilizados dentro do mês de competência, deverão obrigatoriamente somar-se aos próximos créditos, de tal forma que os beneficiários em hipótese alguma sejam prejudicados.

A empresa licitante deverá dispor de meio eletrônico e/ou telefônico para atendimento aos beneficiários com os seguintes serviços:

- f) Consulta de saldo e extrato dos cartões magnéticos;
- g) Consulta da rede de estabelecimentos credenciados;
- h) Comunicação de perda, roubo, extravio ou dano e solicitação de segunda via do cartão magnético;
 - i) Solicitação de segunda via de senha.

O contratado deverá possuir rede de estabelecimentos credenciados e ativos para aceitação dos cartões, nas quantidades mínimas a seguir discriminadas, devendo disponibilizar a relação nominal dos estabelecimentos, para comprovação, como condição à contratação e sempre que solicitado pela Contratante.

Localidade	Nº. de redes de	Nº. total de
	supermercado	estabelecimentos
	credenciadas	credenciados (redes
		de supermercados +
		outros tipos de estabelecimentos
Santa Maria de Jetibá -	3	5
Centro		
Santa Maria de Jetibá – São	0	2
Luís		
Santa Maria de Jetibá – São	0	2
João do Garrafão		
Santa Maria de Jetibá – Alto	0	2
Rio Possmoser		
Santa Maria de Jetibá -	0	2
Caramuru		
Itarana – Centro	1	5
Itaguaçu – Centro	1	5
Santa Leopoldina – Centro	1	5



2ª Procuradoria de Contas

Santa Teresa – Centro	1	5
Domingos Martins – Centro	1	5
Afonso Cláudio – Centro	1	5
Serra	2	20
Cariacica	2	20
Vitória	4	50
Vila Velha	4	50

Para assinatura do contrato, a licitante vencedora deverá comprovar que sua rede credenciada possui, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número total de estabelecimentos credenciados exigidos.

Caso seja necessário, a Contratada deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do contrato, efetuar o credenciamento de estabelecimentos de forma a complementar a rede mínima exigida em cada localidade.

A comprovação da rede credenciada deverá ser realizada por meio de envio de relação (em formato MS-Excel), indexada por município, contendo o tipo de estabelecimento (supermercado, açougue, padaria, etc.), nome fantasia, razão social, CNPJ, endereço e telefone.

A Contrata deverá manter nos estabelecimentos credenciados, identificação de sua adesão ao sistema, em local de fácil visualização, assim como mante atualizada a relação de estabelecimentos credenciados.

A Contratada deverá disponibilizar e manter em pleno funcionamento, durante toda a vigência do contrato, a rede credenciada, observada a quantidade mínima de estabelecimentos e suas respectivas localizações definidas.

A Contratante poderá a qualquer tempo solicitar a inclusão de novos estabelecimentos credenciados visando a melhoria no atendimento dos beneficiários.

A Contratante deverá comunicar imediatamente ao Contratante qualquer alteração na relação de estabelecimentos credenciados.

Na hipótese de rescisão antecipada ou término do prazo contratual, os créditos remanescentes deverão ter validade de 90 (noventa) dias, para que o beneficiário possa utilizá-los.

Transcorrido este prazo, eventual saldo remanescente será devolvido, mediante crédito em conta corrente, no período de 90 (noventa) dias, ao Contratante.

A Contratada deverá garantir a manutenção do atendimento à Contratante e aos beneficiários, incluindo eventuais substituições de cartões, na hipótese de rescisão antecipada ou término do prazo contratual pelo período mínimo de 90 (noventa) dias a contar do evento.

Entretanto, a cláusula ora analisada está em dissonância com diversos outros trechos do instrumento convocatório, que <u>exaustivamente</u> desconsidera a exigência de transcrição, como se observa abaixo:

"[…]

5 – DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA A PARTICIPAÇÃO

5.1 – Somente poderão participar deste Pregão às empresas que atenderem todas as exigências contidas neste edital e seus anexos, além das disposições legais, **independentemente de transcrição**.

[...]



2ª Procuradoria de Contas

7 - ENVELOPE Nº. 1: PROPOSTA

7.4 – A simples apresentação da proposta por si só implicará na plena aceitação por parte do licitante de todas as condições deste edital, independentemente de transcrição.

[...]

15 – DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1 – Ao apresentar proposta, fica subentendido que o licitante conhece todas as condições estabelecidas no presente edital, e seus anexos.

[..]

15.13 - Fazem parte do presente Edital integrando-o de forma plena, independentemente de transcrição:

Anexo 01 – Modelo de proposta;

Anexo 02 – Documentação para habilitação;

Anexo 03 - Descrição do Objeto;

Anexo 04 – Modelo de credenciamento:

Anexo 05 - Modelo de declaração;

Anexo 06 - Minuta Contratual".

Ora, as cláusulas do ato convocatório devem ser interpretadas sempre em conjunto, de tal modo que a incompatibilidade entre elas representa prejuízo à Administração Pública, em razão da restrição ao caráter competitivo da licitação, contrário ao interesse público.

Registra-se que a incongruência entre as disposições editalícias refletiu diretamente na elaboração das propostas pelos licitantes, haja vista que das 06 (seis) participantes do certame, 04 (quatro) foram desclassificadas¹ por apresentarem proposta em suposta desconformidade ao exigido pelo instrumento convocatório, ou seja, por não terem apresentado em suas propostas a discriminação detalhada do objeto ofertado, conforme especificações e condições previstas no "Anexo 03" (item 7.1, do Edital de Pregão Presencial nº. 090/2013).

É importante ressaltar que todas as empresas desclassificadas apresentaram o Modelo da Carta Resumo da Proposta, que se encontra no Anexo I² do Edital de Pregão Presencial n. 090/2013, não havendo em seu texto a transcrição dos termos do "Anexo 03", limitando-se à exigência de que o proponente declare "aceitar as condições prescritas nos documentos do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 090/2013".

concepção da administração Na municipal, empresas proponentes teriam que descrever de forma detalhada o objeto, transcrevendo-se

² Fl. 64.

¹ GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A, GLOBAL NEGÓCIOS E SERVIÇOS EIRELI ME, EMPÓRIO CARD LTDA e COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES E SERVIÇOS

todos os termos do "Anexo 03" na Proposta Comercial, afirmando que "sem a devida descrição do objeto em sua proposta ofertada, subentende-se que a mesma não está vinculada a descrição do serviço pretendido em sua totalidade, motivo pelo qual a descrição detalhada do objeto se faz necessária para obtenção dos serviços almejados" (fl. 275), o que constitui formalismo exacerbado.

Nesse contexto, diante de imprecisões que geram dúvidas, a interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva a ponto de afastar licitantes por rigorismos e/ou preciosismos. No caso concreto, todos os licitantes declararam a sua aceitação integral a todas as condições estabelecidas no Edital do Pregão n. 090/2013, o que, por óbvio, não exime a responsabilidade do futuro contratado em cumprir todas as exigências do Edital, inclusive de seus anexos, que são parte integrante desse.

Lado outro, o excesso de formalismo observado no Pregão Presencial n. 090/2013 não condiz com o interesse público, pois desconsiderou propostas mais vantajosas e incorreu num gasto a mais de **R\$ 45.721,44** (diferença de preços ofertados pela empresa desclassificada que apresentou o menor preço e a única empresa classificada que se sagrou vencedora do certame), conforme se verifica nas tabelas a seguir:

Tabela 01: Valor Global das Propostas:

Ordem*	Empresa	Valor
1	Global Negócios e Serviços Eireli ME	R\$ 2.692.800,00
2	Empório Card Ltda	R\$ 2.723.935,50
3	RP Administração de Convênios Ltda	R\$ 2.738.521,44
4	Green Card S/A Refeições, Comércio	R\$ 2.762.925,00
5	Cabal Brasil Ltda	R\$ 2.805.000,00
6	Companhia Brasileira de Soluções e Serviços	R\$ 2.805.000,00

^{*} Ordem crescente de valores

Tabela 02: Diferença entre a proposta vencedora e a menor proposta (desclassificada):

Empresa	Valor
RP Administração de Convênios Ltda	R\$ 2.738.521,44
Global Negócios e Serviços Eireli ME	R\$ 2.692.800,00
Diferença:	R\$ 45.721,44

Verifica-se que não houve formulação de lances, haja vista que apenas a licitante **RP ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS LTDA** foi classificada, sendo adjudicado o objeto do certame à referia empresa³. Caso mais de uma empresa fosse classificada com apresentação de lances, haveria ampliação da concorrência e economia ao erário, podendo-se afirmar que, no presente caso, o prejuízo seria ainda maior do que o exposto acima.

³ De acordo com o Despacho de Adjudicação – Pregão Presencial nº. 090/2013, à fl. 253.



Sobre o instituto da licitação, é correto afirmar que se trata de procedimento formal, haja vista as formas prescritas na Lei n. 8.666/93. Contudo, não se pode confundir a exigência de formalidades com o formalismo. Este, quando tido como premissa básica, pode ocasionar a restrição de competitividade do certame e, consequentemente, a seleção de proposta menos vantajosa para a Administração.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, "o princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deve ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar proposta, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta"⁴.

Na mesma linha é o posicionamento de Marçal Justem Filho⁵:

Interpretação das exigências e superação de defeitos

Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas, não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. **Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.**

O problema prático reside em estabelecer limites. Todo e qualquer defeito é suprível? A resposta é negativa. Deve-se verificar se a Lei ou o Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar, o defeito é impossível de ser sanado. Nem sempre é assim, pois é usual o texto legal ou editalício deixar margem a dúvidas ou admitir diversas interpretações. Deve-se ter em conta que o formalismo não autoriza que a Administração repute que a interpretação por ela própria adotada é a única cabível; isso nada tem a ver com formalismo da lei 8.666 e retrata, tão-somente, uma tradição na prática administrativa. Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam à satisfação do interesse público.

Nesse sentido, já se pronunciou o Tribunal de Contas da União conforme os seguintes excertos:

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitações e Contratos Administrativos**. 13 ed., atual. Eurico de Andrade Azevedo. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 27.

FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 79 e 80.



2ª Procuradoria de Contas

"Na fase de habilitação a Comissão de Licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o **formalismo**, **que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias**, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à Administração ou aos licitantes" (ACÓRDÃO Nº 472/1995 - TCU – Plenário, publicado no DOU em 02/10/1995).

"Com efeito, as regras do processo licitatório devem se constituir meios para o alcance dos objetivos almejados com o certame e não um fim em si mesmo. Embora louvável a preocupação com o fato de que a relação estabelecida possibilite, de algum modo, que o contratado se mantenha na relação contratual com equilíbrio do fluxo físico e financeiro das obras, evitando-se o faturamento extremamente elevado no início do contrato, com riscos à futura inexecução completa, o critério, da maneira como explicitado no edital, não poderia servir, de pronto, à desclassificação da licitante. Primeiro, porque não restou claro ser esse um dos critérios principais de aceitabilidade das propostas, expressos no item 17 do edital. Segundo, porque teria sido mais razoável que se adotasse, diante de erro na elaboração da proposta, face ao critério constante das observações, como parece ter sido evidente, o procedimento de correção/ajuste da proposta, que traria à Administração possibilidade de aproveitar aquela mais vantajosa sem prejuízo para os demais licitantes no tocante à disputa de preços.

Conforme demonstrado, ainda que se fizessem ajustes para alcançar o percentual indicado no campo de observações, a proposta seria R\$ 863 mil mais vantajosa que a seguinte melhor colocada, o que **traria ganhos em economia ao erário**.

Veja-se que no item 17.4 do Edital dispõe-se que as propostas que atenderem em sua essência aos requisitos do edital serão verificadas quanto aos erros ali listados, os quais serão corrigidos pelo Dnit. Nesse item as normas editalícias se referem, inclusive, a erros quanto ao consumo de materiais, o que parece ser mais relevante, inclusive, que a pequena discrepância na proximidade do percentual de relação entre os itens da proposta (manutenção/conservação em relação ao total do contrato). Ora, a diferença apontada no percentual indicado no item de observações, por ser tão pequena (0,52%), e por não constar expressamente no item 17 do Edital, com maior justificativa, poderia ter sido considerada como mero erro sanável por ajuste do próprio Dnit, aplicável a propostas de quaisquer licitantes, de forma a garantir com critério isonômico, a disputa entre propostas e a escolha da que traria maior vantagem à Administração.

Além do mais, os critérios de desclassificação dos licitantes, por se referirem a item de relevância para a seleção de propostas, devem observar os parâmetros de clareza e objetividade (art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993), de modo que não parece razoável seu apontamento, única e exclusivamente, como observações da planilha. (ACÓRDÃO Nº 2761/2010 - TCU – Plenário, publicado no DOU em 15/10/2010).

A respeito do tema, importante citar jurisprudência dos Tribunais no sentido de considerar ilegal a desclassificação de propostas que possuam irregularidades formais, entretanto, atendem perfeitamente ao interesse público, vejamos:

Contratação pública – Licitação – Proposta – Falha apenas formal – Improcedência da desclassificação – STF

"Licitação: <u>irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade</u>. (...) Verifica-se, pois, que o vício



2ª Procuradoria de Contas

reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão-somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta. Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa". (STF, ROMS nº 23.714-1/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000.)

Contratação pública – Licitação – Edital – Proposta – Ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do Trabalho – Indicação de reserva técnica – Falha meramente formal – TRF 4ª Região

"Administrativo. Licitação. Vinculação ao Edital. Formalismo. Excesso. <u>Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público.</u> Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada de cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a 'suposta' falta de especificação da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração". (TRF 4ª Região, AMS nº 2000.04.01.111700-0, Rel. Eduardo Tonetto Picarelli, DJ de 03.04.2002.)

Contratação pública – Licitação – Edital – Proposta – Defeitos e omissões irrelevantes – Descabimento da desclassificação – Falha de natureza formal – STJ

"O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes". (STJ, MS nº 5.418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 01.06.1998.)

Ante o exposto, resta comprovada a restrição ao caráter competitivo do certame com a desclassificação de 04 (quatro) empresas, justificada pela mera ausência de transcrição do "ANEXO 3" do Edital de Pregão Presencial n. 090/2013 nas proposta apresentadas, o que configura formalismo exagerado, pois que adstrito o licitante a todas as cláusulas do edital, mormente se declarada expressamente a sua concordância com todos os seus termos, o que inclui o objeto com todo o detalhamento especificado no instrumento convocatório.

A situação evidencia lesão ao erário, decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, o que requer a **imediata intervenção desse Tribunal de Contas, CAUTELARMENTE, sob pena de se concretizar dano irreversível ou de difícil reparação,** estando plenamente demonstrados nesta representação o *fumus boni juris* (relevância do fundamento da demanda) e o *periculum e mora* (ineficácia do provimento final).

Ressalte-se, por fim, que, a homologação do resultado final do certame foi publicada no DIOES do dia 18/06/2014 (conforme cópia em anexo), assim, existe a possibilidade de que o contrato ainda não tenha sido assinado com a

empresa RP Administração de Convênios Ltda o que enseja a expedição de medida cautelar inaudita altera parte.

Ante o exposto, requer o Ministério Público de Contas:

- 1 o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do art. 99, § 1°, inciso VI da LC n. 621/2012 c/c artigos 181 e 182, inciso IV da Resolução TC n. 261/13;
- **2 LIMINARMENTE**, com espeque nos arts. 1º, incisos XV e XVII, 108 e 125, incisos II e III, da LC n. 621/12, a concessão de medida cautelar *inaudita altera parte*, determinando-se à Prefeitura de Santa Maria de Jetibá que se abstenha de promover a assinatura do CONTRATO DECORRENTE DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 090/2013 e, caso já o tenha feito, que o suspenda até decisão final de mérito;
- 3 a notificação dos representados para apresentar justificativas nos termos dos arts. 109 e 125, § 4º, da LC n. 621/12;
- 4 NO MÉRITO, seja provida a presente representação para que seja determinada a adoção de providências necessárias à:
- 4.1 anulação dos atos relativos à desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A, GLOBAL NEGÓCIOS E SERVIÇOS EIRELI ME, EMPÓRIO CARD LTDA e COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES E SERVIÇOS no âmbito do Pregão Presencial n. 090/2013 e dos atos deles subsequentes, nesses incluídos a anulação do Contrato, caso tenha sido assinado, retomando-se o procedimento licitatório a partir da fase de classificação das propostas;
- **4.2** se entender essa egrégia Corte de Contas que o procedimento encontra-se eivado de nulidades insanáveis, que se determine à administração que adote as medidas necessárias à **anulação** integral do procedimento licitatório, bem como de todos os atos dele decorrentes:
- **4.3** não cumprida a determinação no prazo fixado, seja sustado o ato, nos termos do art. 71, X, da Constituição Federal c/c art. 1°, XVII e 110 da Lei Complementar n°. 621/12, sem prejuízo de **comunicar** o fato à Câmara de Vereadores e **aplicar** multa aos responsáveis, na forma do artigo 71, VIII, da Constituição Federal c/c arts. 1°, XIV e XXXII, 110 e 135, II, do indigitado estatuto legal.

Vitória, 9 de julho de 2014.

LUCIANO VIEIRA

PROCURADOR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Ministério Público de Contas